



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.720383/2013-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.102 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente MARTA SCOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 79/82):

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 72, em 25/03/2013, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2010, onde foi **considerada indevida a dedução de R\$ 17.139,00, a título de despesas médicas**.

Explica a fiscalização que as despesas com massoterapia (R\$ 1.260,00) e quiropraxia (R\$ 420,00) não tem previsão legal para dedução. Também informa que a glosa de R\$ 15.279,00 se deu em razão das despesas médicas serem referentes a não dependentes.

Cientificada do lançamento em 09/04/2013 (fl. 17), a contribuinte apresentou, em 09/05/2013, a impugnação de fls. 02 a 05, alegando em suma, que:

- 1 - há 15 anos **é isenta do IR em razão de sua aposentadoria ser motivada por acidente de trabalho**, conforme consta da documentação anexada;
- 2 - foi coagida a assinar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço;
- 3 - requer o cancelamento do débito fiscal.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. ACIDENTE DE SERVIÇO.

Somente são considerados isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, não podendo estender tal benefício à aposentadoria concedida por tempo de serviço.

Cientificada da decisão, em 19/11/2015 (fls. 85/86), a contribuinte, em 18/12/2015, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 87/93), insurgindo-se contra o indeferimento do direito à isenção fiscal em face de moléstia profissional (LER/DORT), trazendo aos autos o laudo médico pericial oficial, acompanhado de outros documentos, atestando o seu quadro mórbido e reafirmando o direito à obtenção do benefício fiscal sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário autuado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 95/114.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciados.

Mérito

Dos rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre o pedido de isenção sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2010, provenientes de aposentadoria e complementação de aposentadoria, em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do direito ao benefício fiscal pleiteado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com laudo pericial emitido pela Secretaria do Sistema de Saúde do Governo do Município de Criciúma/SC, atestando a doença grave que lhe acometera (fls. 97/103).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores do indeferimento do pedido de isenção fiscal traçados na decisão recorrida (fls. 80/81):

A impugnante não se manifesta especificamente contra a glosa das despesas médicas declaradas mas, tão somente, quanto ao fato de ser isenta do imposto de renda por

receber aposentadoria motivada por acidente em serviço, razão pela qual há que se considerar como corretas as glosas efetuadas.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV, com a nova redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (meu grifo).

Assim, detecta-se que apenas **os rendimentos de aposentadoria ou reforma motivados por acidente em serviço é que são isentos do imposto de renda**.

Apesar da impugnante apresentar diversos documentos no sentido de apontar pela ocorrência de acidente de trabalho, inclusive a comunicação de acidente de trabalho da fonte pagadora à fl. 07, **o fato é que dita ocorrência resultou apenas no pagamento do auxílio acidente pelo INSS**.

Esse rendimento é, de fato, isento do imposto de renda, conforme consta do comprovante de rendimentos à fl. 06, e foi devidamente declarado como isento pela impugnante em sua DIRPF 2011.

Entretanto, nos termos da carta de concessão de aposentadoria à fl. 08, verifica-se que a mesma **não se trata de aposentadoria por invalidez ou especial, mas sim, por tempo de serviço**.

Por essa razão, o comprovante de rendimentos à fl. 23, informa como tributáveis os rendimentos recebidos pela FUNCEF e pelo INSS.

Em que pese a documentação apresentada e a alegação de que teria sido coagida a assinar o pedido de aposentadoria, impõe-se, frente à documentação constante dos autos, considerar como sujeitos à tributação os rendimentos em questão, tal qual informou a própria impugnante em sua DIRPF 2011.

(...)

Tudo isso porque, nos termos do art. 111 do CTN, **a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não sendo permitida a extensão de sua abrangência**.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restam atendidos os requisitos legais cumulativos hábeis e suficientes para motivar o pedido de isenção por moléstia grave formulado.

Pois bem. Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão recorrida merece ser reformada, uma vez que a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Isto porque não há como ignorar o fato de que o laudo pericial oficial ora acostado, emitido pela Secretaria do Sistema de Saúde do Governo do Município de Criciúma/SC (fls. 97), é expresso ao declarar que a contribuinte é portadora de moléstia profissional (LER/DORT) não passível de controle, **desde 10/96**, cujo estado mórbido resta

atestado e confirmado por parecer médico fundamentado que o instrui (fls. 99/103), bem como por decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS (fls. 104/107).

Destarte, considerando ter sido reconhecido por serviço médico oficial que a contribuinte é portadora de moléstia profissional consoante a legislação de regência desde 10/96 (fls. 97/103); que os rendimentos recebidos se referem a proventos de aposentadoria e sua respectiva complementação; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2010**, é de se concluir que os valores recebidos e declarados (fls. 23), estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do INSS e da FUNCEF, no ano-calendário de 2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto